

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0003-2021

Início Tramitação 25-03-2021

Ementa

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma Lei Complementar N.º 203

Data: 31 de março de 2021

Publicado no Jornal: Diário Oficial Eletrônico em 31/03/21



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 215/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Di Paraguaçu Paulista
Diretoria: 0045
Data/Hora: 25/03/2021
Por: [assinatura]

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos".

Nos termos dos artigos 189, inciso I, e 190 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência na convocação de sessões extraordinárias necessárias à apreciação da matéria. Por se tratar de propositura que carece ser aprovada antes do final do mês, para que seja possível à Administração Municipal creditar aos servidores o novo valor do PAS no dia 1º de abril de 2021, esta propositura se reveste de relevância e urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Antonio Takashi Sasada

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/DRVS/EMS/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 19 de março de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O cartão-alimentação dos servidores públicos municipais foi instituído pela Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, no âmbito do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). É um auxílio-alimentação, também conhecido como vale-alimentação, concedido aos servidores para a compra de alimentos. Pode ser usado em diferentes estabelecimentos, como supermercados, padarias, açougues e até restaurantes, desde que aceitem essa forma de pagamento.

A concessão desse auxílio-alimentação é uma forma de atrair e reter talentos e de valorizar o capital humano da Prefeitura. No contexto moderno da gestão de recursos humanos esse tipo de benefício é considerado como um investimento.

Por se tratar de verba de natureza alimentícia, nenhum encargo social ou desconto previdenciário incide sobre o valor da mesma, sendo paga integralmente. Isso significa uma economia substancial para o servidor na hora de fazer as compras do mês. Dessa forma, a satisfação dele com o trabalho aumenta e assim o serviço público municipal colhe os frutos, com melhoria da produtividade e do foco do servidor nas atividades que realiza.

Atualmente, o valor do PAS é de R\$ 555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e é pago a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, inclusive os contratados temporariamente. Esse valor decorre da última atualização monetária realizada em Abril de 2020, cuja data base é o dia 1º de abril de cada ano.

Não obstante a atualização da inflação realizada anualmente, os servidores públicos municipais argumentam que o valor do PAS está defasado e manifestaram isso durante o pleito eleitoral de 2020. Por outro lado, apontaram discrepâncias na Lei Complementar nº 125/2010 (Lei do PAS) que carecem ser corrigidas. Nos termos da Lei do PAS, mesmo que o servidor cumpra uma carga horária mensal menor do que aquela estabelecida para o respectivo cargo ou equivalente ou ainda registre faltas ele recebe o valor integral do PAS. Uma situação injusta para com os demais servidores que exercem carga horária integral ou que sejam são assíduos.



03
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Para tanto, esta propositura altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Propõe-se o aumento do valor do PAS, de R\$ 555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 1º de abril de 2021. Esse aumento representa um investimento mensal de R\$ 433.983,36 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). Um compromisso desta Administração Municipal de valorização do servidor e de busca de maior produtividade do serviço público municipal.

Para corrigir as discrepâncias da Lei do PAS, por uma questão de justiça e equidade, propõe-se o pagamento de valor proporcional do PAS ao servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura e ao servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto.

Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice, e os índices e metodologia estabelecidos nos incisos II e III do § 8º do art. 6º da Lei do PAS.

Para fins de exemplo da situação acima, se um servidor cumpre carga horária mensal de 60 (cinquenta) horas o índice será 0,4. Aplicando-se a fórmula $V_p = V_i \times i$, obtém-se o seguinte resultado $V_p = R\$ 800,00 \times 0,4 = R\$ 320,00$. Este valor, R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), será o valor proporcional do PAS a ser pago ao servidor que cumpra uma carga horária mensal de 50 (cinquenta) horas.

Terá direito também ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 do art. 6º da Lei do PAS e utilizará a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice, e os índices e metodologia estabelecidos nos incisos II e III do § 9º do art. 6º da Lei do PAS.

Para fins de exemplo da situação acima, se um servidor registrar falta ou afastamento passível de desconto de 2 (dois) dias o índice será 0,924. Aplicando-se a fórmula $V_p = V_i \times i$, obtém-se o seguinte resultado $V_p = R\$ 800,00 \times 0,924 = R\$ 739,20$. Este valor, R\$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos),

1



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

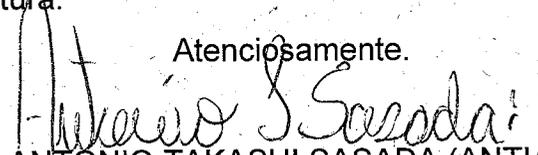
será o valor proporcional do PAS a ser pago ao servidor que faltou 2 (dois) dias durante o mês de referência.

O PAS é creditado ao servidor sempre no dia 1º de cada mês. O valor majorado por esta propositura (Competência Mar/2021 e Data base Abril/2021) será creditado aos servidores no dia 1º de abril de 2021. Por conta disso, esta propositura carece ser aprovada com urgência, antes do fim deste mês, para que seja possível à Administração Municipal realizar os procedimentos necessários para tanto.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



050
197

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 1º do art. 1º:

"Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

....." (NR)

II - inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º:

"Art. 6º

§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 010630
Data/Abra: 15/03/2021 10:21:32

h



060
1971

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 19 de março de 2021 Fls. 2 de 5

II – o servidor que cumpra carga horária mensal diferenciada, conforme estabelecida na lei, no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 8º Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a carga horária mensal:

- a) de 1 até 20 horas: 0,1;
- b) acima de 20 até 40 horas: 0,2;
- c) acima de 40 até 60 horas: 0,3;
- d) acima de 60 até 70 horas: 0,4;
- e) acima de 70 até 80 horas: 0,5;
- f) acima de 80 até 90 horas: 0,6;
- g) acima de 90 até 100 horas: 0,7;
- h) acima de 100 até 110 horas: 0,8;
- i) acima de 110 até 119 horas: 0,9;
- j) acima de 119 horas: 1,0;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a carga horária mensal escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (V_i) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (V_p) a ser pago ao servidor.

§ 9º Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

A



070
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 19 de março de 2021 Fls. 3 de 5

- a) 1 dia: 0,957;
- b) 2 dias: 0,924;
- c) 3 dias: 0,891;
- d) 4 dias: 0,858;
- e) 5 dias: 0,825;
- f) 6 dias: 0,792;
- g) 7 dias: 0,759;
- h) 8 dias: 0,726;
- i) 9 dias: 0,693;
- j) 10 dias: 0,660;
- k) 11 dias: 0,627;
- l) 12 dias: 0,594;
- m) 13 dias: 0,561;
- n) 14 dias: 0,528;
- o) 15 dias: 0,495;
- p) 16 dias: 0,462;
- q) 17 dias: 0,429;
- r) 18 dias: 0,396;
- s) 19 dias: 0,363;
- t) 20 dias: 0,330;
- u) 21 dias: 0,297;
- v) 22 dias: 0,264;
- w) 23 dias: 0,231;
- x) 24 dias: 0,198;
- y) 25 dias: 0,165;
- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;

4



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 19 de março de 2021 Fls. 4 de 5

ac) 29 dias: 0,033;

ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

I - falta injustificada;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;

b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;

c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;

d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins),



09
10/10

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 19 de março de 2021 Fls. 5 de 5

hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

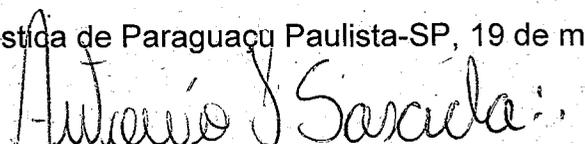
I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de março de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/DRVS/EMS/MB/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 16/2021-DRH

DE: Departamento de Recursos Humanos

PARA: Departamento de Planejamento - DEPLAN

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Esta Administração Municipal, firme no propósito de valorização do servidor e no cumprimento dos compromissos assumidos, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar, que altera o valor do PAS para R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 1º de abril de 2021.

Tipo de Ação (assinalar a correspondente)	Descrição	Valor (R\$)
	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)	
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)	
	Descrição: Aumento do valor da verba alimentícia do PAS	
	Data de Início Prevista: 04/2021	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
n.a.		
	(a) Subtotal	0,00
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
1	Aumento do valor da verba alimentícia do PAS	
	(b) Subtotal	433.983,36
	(c) Total (a+b)	433.983,36

Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro		433.983,36	433.983,36
Fevereiro		433.983,36	433.983,36
Março	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Abril	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Maio	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Junho	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Julho	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Agosto	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Setembro	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Outubro	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Novembro	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Dezembro	433.983,36	433.983,36	433.983,36
Total (R\$)	4.339.833,60	5.207.800,32	5.207.800,32

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 02 de março de 2021.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A - MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR MENSAL DA DESPESA (Situação Atual)

1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)	Tipo de Despesa (Obra, Serviço ou Material)	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
1.1	n.a					0,00
(a) Subtotal						0,00
2	Despesa Operacional (despesa de pessoal, locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Tipo de Despesa (Obra, Serviço ou Material)	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
2.1	Verba alimentícia do PAS	Auxílio-Alimentação	un	1776	555,64	986.816,64
(b) Subtotal						986.816,64
(c) TOTAL MENSAL (a+b)						986.816,64

B - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ESTIMATIVA VALOR MENSAL DA NOVA DESPESA (Situação Futura)

1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)	Tipo de Despesa (Obra, Serviço ou Material)	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
1.1	n.a					0,00
(a) Subtotal						0,00
2	Despesa Operacional (despesa de pessoal, locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Tipo de Despesa (Obra, Serviço ou Material)	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
2.1	Verba alimentícia do PAS	Auxílio-Alimentação	un	1776	800,00	1.420.800,00
(b) Subtotal						1.420.800,00
(c) TOTAL MENSAL (a+b)						1.420.800,00

C - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO MENSAL (Situação Atual x Futura)

Item	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor Mensal da Despesa (Situação Atual)	
A1	Despesa Pré-operacional	0,00
A2	Despesa Operacional	986.816,64
B	Estimativa Valor Mensal da Nova Despesa (Situação Futura)	
B1	Despesa Pré-operacional	0,00
B2	Despesa Operacional	1.420.800,00
C	Estimativa do Impacto Financeiro Mensal (Situação Atual x Futura)	
C1	Despesa Pré-operacional (B1 - A1)	0,00
C2	Despesa Operacional (B2 - A2)	433.983,36

Obs.: Transportar os valores de C, C1 e C2 para os respectivos campos Subtotal (a e b) e Total (c) na Tabela 1 do Anexo I.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 19.1/2021-DEPLAN

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Depto de Assistência

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	500.000,00	750.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.130.179,30	184.550.921,97	185.920.321,70
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.030.179,30	185.050.921,97	186.670.321,70
(d) Despesa (= valor informado UR)	4.339.833,60	5.207.800,32	5.207.800,32
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	2,45%	2,81%	2,79%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	2,44%	2,82%	2,80%

Premissas (art. 16, § 2º):

- I - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 900.000,00. (previsão, balanço não finalizado)
- II - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 177.130.179,30
- III - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- IV - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
- V - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
- VI - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
- VII - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
- VIII - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
- IX - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B - A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	-	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	-	-	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	-	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	-	-	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88



13
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	4.339.833,60	5.207.800,32	5.207.800,32
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	4.339.833,60	5.207.800,32	5.207.800,32
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2021	2022
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	4.339.833,60	5.207.800,32

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
1,2	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SERVIDORES	3.3.90.39	4.339.833,60
(a) Saldo Atual da Dotação			9.008.809,45
(b) Alteração de Dotação			5.199.190,55
(c) Dotação Prevista na LOA			10.750.000,00
(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]			6.940.381,10
(e) Despesa a realizar			9.869.166,40
(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)			4.339.833,60
(g) Saldo Estimado da Dotação [(a+b)-(e+f)]			0,00
(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			155.665.534,20
(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]			2,79%
Situação	(x) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada (se g < R\$ 0,00) () Irrelevante	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício. Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não	



14
1070

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

(se $i < 2\%$)	ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)
-----------------	--

Premissas:

- FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2021	2036	XX.XXX.XXX.2036.0000	14.208.000,00	4.339.833,60
LDO 2021	2036	XX.XXX.XXX.2036.0000	14.208.000,00	4.339.833,60
Situação	<input checked="" type="checkbox"/> Compatível ² <input type="checkbox"/> Não Compatível.		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	

Observações:

- Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
 - Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- Obs: Saldo Disponível R\$ 9.007.908,15, porém soma da nova despesa e despesa a realizar totalizam 13.898.106,88, sendo a dotação insuficiente para realização da nova Despesa.

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
 É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
 NÃO AFETARÁ.....(---) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
 Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
 RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
 reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
 RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de MARÇO de 2021.

Tatiani dos Santos Correa
Diretora de Planejamento

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

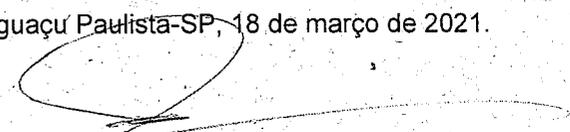
15
1970
A

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de março de 2021.


Emerson Martins dos Santos
Depto de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

16
97P

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
 É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
 NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO..

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de março de 2021.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



170
1070

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 125, de 24/05/2010 (Versão Compilada)
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Ediney Taveira Queiroz
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 26/05/2010
Ementa:	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	<p>LC 228, de 16/05/18 - Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e inclusão dos incisos V, VI e do § 6º ao art. 5º da Lei Complementar nº 125/10, que criou o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).</p> <p>LC 225, de 03/04/18 - Altera o § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 125/2010, para majoração do desconto referente aos custos de administração do PAS, incidente sobre o valor pago aos estabelecimentos comerciais credenciados no programa. (De 1% para 2%)</p> <p>LC 206, de 20/06/17 - Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 125/2010 e o valor da verba alimentícia do PAS (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal). (O valor do PAS passa para R\$ 500,00) Vigência: 01/07/2017.</p> <p>LC 184, de 18/08/15 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando reajustar o valor da verba alimentícia conforme específica, e revogação das Leis Complementares nºs 124/2010, 167/2014 e 177/2015. [O valor do PAS, passa para R\$ 227,38 (+ R\$ 50,00), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015; e R\$ 277,38 (+ 50,00), a partir de 1º de outubro de 2015). Vigência: 01/08/2015.</p> <p>LC 150, de 28/03/12 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a reestruturação do valor da verba alimentícia a partir de 01/04/2012. [O valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) do PAS, reestruturado por esta Lei Complementar, será concedido a partir de 1º de abril de 2012, cujo crédito do primeiro benefício será disponibilizado ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês de Maio/2012] (Alterou o art 1º, § 1º, fixando em R\$ 145,00 o valor do PAS, e art. 8º, § 2º, estabelecendo como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano)</p> <p>LC 137, de 19/05/11 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a revisão do valor da verba alimentícia a partir de 01/05/2011. (Alterou o art .1º, § 1º, definindo o valor de R\$ 125,00)</p> <p>LC 132, de 14/12/10 - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de abono de Natal aos servidores públicos municipais e alteração da Lei Complementar nº 125/2010, conforme específica. (Alteração do art. 1º, destinando o PAS a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e no caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS)</p> <p>LC 128, de 21/09/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (efeitos retroativos a 19/07/2010) (Alterou art. 1º, § 6º; art. 6º, § 1º, I e II, §§ 2º, 3º, 4º e 6º)</p>



18
1979

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

	LC 127, de 05/08/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (Alterou o art. 5º, § 5º; art. 6º, § 4º, IX, e § 5º; art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º)
Correlação:	

A

19
DT

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 24 DE MAIO DE 2010
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.

EDINÉY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 1º A partir de 1º de julho de 2017, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ((Redação alterada pela Lei Complementar nº 206, de 20.06.2017)

§ 2º O PAS será destinado a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 3º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 4º No caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

Art. 2º O valor da verba alimentícia do PAS:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- IV - e nem se configura rendimento tributável do servidor.

Art. 3º A administração do serviço de cartão eletrônico, para implantação do PAS, será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante contrato/convênio com empresa especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá:

- I - o nome e o código funcional do servidor;
- II - a inscrição "Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)";
- III - e as indicações previstas na Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, e suas alterações, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 4º O servidor público municipal utilizará o cartão eletrônico para comprar gêneros alimentícios nos estabelecimentos previamente cadastrados pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Parágrafo único. A utilização do cartão eletrônico será mediante senha fornecida ao servidor pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Art. 5º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico, obriga-se a credenciar, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos no Município que comercializem gêneros alimentícios, como:

- I - supermercados;
- II - padarias;
- III - açougues;
- IV - restaurantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018)
- V - lanchonetes; (Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018)
- VI - e similares. (Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018)

20
1971

§ 1º O estabelecimento credenciado deixará à vista dos consumidores que integra a rede de cartões eletrônicos da empresa responsável por sua administração, no PAS.

§ 2º É expressamente vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do PAS.

§ 3º O estabelecimento comercial credenciado para o PAS, é obrigado deixar à vista do consumidor o seguinte aviso: "Este estabelecimento está proibido de vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do Programa de alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)", sob pena de descredenciamento e multa.

§ 4º O estabelecimento comercial, que for autuado vendendo bebidas alcoólicas ou cigarros no cartão, será descredenciado do serviço.

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, a obrigação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, conforme previsto na cabeça deste artigo, recairá sobre o Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 6º O credenciamento dos estabelecimentos comerciais se dará mediante convite efetuado pela empresa ou Departamento Municipal responsável pela administração do serviço de cartão eletrônico ou, ainda, por meio de manifestação escrita dos estabelecimentos comerciais interessados, obedecidos os critérios contidos nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018)

Art. 6º Até o dia 30 (trinta) de cada mês a Prefeitura Municipal, por intermédio da Divisão de Pessoal, enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico as informações necessárias à disponibilidade do crédito do PAS.

§ 1º A Divisão de Pessoal enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico os seguintes dados/informações:

I - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito do PAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

II - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no período de referência utilizado pela Divisão de Pessoal, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 2º O valor do crédito dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados será proporcional à respectiva data de admissão ou demissão/exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 3º No caso de servidor admitido após o dia 20 do mês, o valor do crédito proporcional do PAS a que ele terá direito será creditado juntamente com o valor do crédito integral do PAS do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 4º No caso de servidor demitido/exonerado após o dia 20 do mês, o crédito proporcional do PAS será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, cujo saldo existente deverá ser utilizado até ser zerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, as informações de que trata o § 1º deste artigo serão enviadas pela Divisão de Pessoal ao Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 6º O servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares não terá direito ao PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

Art. 7º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do PAS ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

210
PM

§ 2º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, os valores referentes ao PAS serão pagos diretamente aos estabelecimentos comerciais da seguinte maneira: (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

I - para compras realizadas na primeira quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial; e (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

II - para compras realizadas na segunda quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 1 (um) e 5 (cinco) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 3º Do valor a ser pago ao estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal, conforme o disposto no § 2º deste artigo, será descontado 2% (dois por cento), referente aos custos de administração do PAS. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 225, de 03.04.2018)

Art. 8º O valor do PAS indicado no art. 1º desta Lei Complementar será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Será considerado para fins de atualização do valor do PAS o índice do IPCA registrado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data da atualização, conforme índice divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Art. 9º Observadas as disposições da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho.

Art. 10. As autorizações previstas nesta Lei Complementar, naquilo que couber, são extensivas:

I - às autarquias e fundações públicas do Município;

II - e ao Poder Legislativo.

Art. 11. A formalização do PAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2010.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos





220
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 02, de 22/09/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais)
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 27/09/1997
Ementa:	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	<p>LC 259, de 14/09/20 - Dispõe sobre a modificação do art. 176 e parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu Paulista.</p> <p>LC 227, de 09/05/18 - Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106-A e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - Estatuto dos servidores públicos cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista.</p> <p>LC 186, de 25/09/15 - Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme especifica.</p> <p>LC 110, de 23/10/09 - Dispõe sobre alterações no art. 78 da Lei Complementar nº. 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais.</p> <p>LC 061, de 21/02/06 - Dispõe sobre a alteração dos arts. 11; 69; 70; 77; 78; 79; 109; e 140; e inclusão da Seção XIII, art. 106-a, no Capítulo III, Título III; da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais.</p> <p>LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. Obs.: Revogou os arts. 151, 152, 153, 154, 155 e 160, e alterou a redação do art. 165, da LC nº 02/97, Estatuto dos Servidores.</p> <p>LC 041, de 26/12/01 - Altera a Lei Complementar nº 02/97 e dá outras providências. Obs.: Teve revogados os arts. 1º, 2º e 3º, pela LC nº 058/05.</p> <p>LC 017, de 15/03/99 - Retifica o artigo 94, da Lei Complementar 02/97, de 22 de setembro de 1997. Estatuto dos Servidores.</p> <p>LC 13, de 08/12/98 - Especifica o parágrafo segundo do artigo 236 da Lei Complementar nº 02/97 de 22 de setembro de 1997. Obs.: Revogada pela LC nº 058/05.</p> <p>LC 02, de 22/09/97 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, Autarquias e Outros, do Município de Paraguaçu Paulista. Obs.: (Veto do Prefeito aos arts. 151, 152, 160 e 165, foi derrubado pelo Legislativo e então sancionado pelo Presidente da Câmara em 14/10/1997 e publicados no Jornal Folha da Estância em 18/10/1997).</p>
Correlação:	<p>Decreto 4.777, de 03/03/08. Dispõe sobre o Estágio Probatório dos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá providências correlatas.</p> <p>LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.</p> <p>Decreto 4.057, de 07/06/00. Altera o artigo 14 do Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, anexo Decreto 4.042, de 23.03.00.</p> <p>Decreto 4.042, de 23/03/00. Aprova o Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.</p> <p>LC 04, de 05/09/97 - Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico Único e dá outras providências.</p> <p>Lei 1.989, de 26/08/97 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com Instituições Financeiras para a concessão de empréstimo aos servidores municipais na forma que especifica e dá outras providências. (autoriza o Poder Executivo celebrar convênio e define o limite de 30% de consignação)</p> <p>Lei 1.968, de 21/05/97 - Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS,</p>

23
1970

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente;

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 67. Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 68. É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I – Das Disposições Gerais

~~Art. 69 – Serão concedidas:~~

- ~~I – licença para tratamento de saúde;~~
- ~~II – licença por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~III – licença para repouso à gestante;~~
- ~~IV – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;~~
- ~~V – licença para prestar serviço militar;~~
- ~~VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;~~
- ~~VII – licença compulsória;~~
- ~~VIII – licença prêmio;~~
- ~~IX – licença para tratar de interesses particulares;~~
- ~~X – licença por motivo especial;~~

~~Parágrafo Único – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.~~

~~Art. 69 - Serão concedidas:~~

- ~~I - licença para tratamento de saúde;~~
- ~~II - licença por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~III - licença para repouso à gestante;~~
- ~~IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;~~
- ~~V - licença para prestar serviço militar;~~
- ~~VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;~~
- ~~VII - licença compulsória;~~
- ~~VIII - licença prêmio;~~
- ~~IX - licença para tratar de interesses particulares;~~
- ~~X - licença por motivo especial;~~
- ~~XI – licença paternidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)~~
- ~~XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)~~

~~Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.~~

~~Art. 70. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.~~

Art. 70. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico proveniente do órgão oficial competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

A

240
1977

Art. 71. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 72. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 73. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 74. As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 75. O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 76. O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 77. Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.~~

~~Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.~~

Art. 77. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 1º Nos dois casos previstos no 'caput' deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 2º A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

~~Art. 78. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município.~~

~~§ 1º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.~~

~~§ 2º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor, por profissionais filiados a instituição conveniada.~~

Art. 78. As inspeções médicas para a concessão da licença para tratamento de saúde deverão ser feitas por médicos ou dentistas da rede pública ou particular devidamente cadastrados no órgão de classê. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006; e alterada pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado devidamente assinado e carimbado por médico ou dentista, contendo:

- I - o nome legível do servidor;
- II - o tempo de afastamento recomendado;
- III - o respectivo Código Internacional de Doenças - CID;
- IV - local e data de emissão;

*

V – a assinatura, o nome e o número de registro profissional do médico ou dentista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006, e alterada pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 1º-A. Os atestados de que trata este artigo, deverão ser protocolados no Setor de Perícia para agendamento da perícia, sob pena de serem recusados, se não atendidos os prazos que serão regulamentados por decreto do Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 2º Só serão aceitos, para fins de licença para tratamento de saúde, atestados eticamente regulamentados, emitidos no município, ou do município de residência do servidor, necessariamente originados do território nacional, sendo vedada a apresentação de declaração médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 3º No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de licença para tratamento de saúde, os que se referirem à extração ou cirurgia dentária. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 4º No caso de internação o servidor poderá apresentar a guia respectiva para justificar momentaneamente o afastamento, sendo imprescindível, no dia imediato de retorno ao trabalho, apresentar o competente atestado médico. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 5º Na impossibilidade do próprio servidor encaminhar a documentação devida, a mesma poderá ser encaminhada por um terceiro. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 6º O atestado emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pela Administração Municipal através da área responsável pela saúde. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 7º Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 8º Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 9º O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 10. A realização ou não da perícia médica do servidor dependerá do período de afastamento indicado no atestado médico, cujos prazos para a realização ou não da perícia médica serão regulamentados por decreto do Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 11. O servidor ao protocolar o atestado no Setor de Perícia será informado sobre a data e o horário da realização da perícia, sendo que, o não comparecimento do servidor acarretará a recusa do atestado passando o afastamento a ser considerado falta injustificada. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

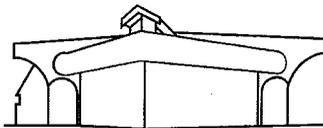
§ 12. No dia da perícia, além do atestado, o servidor deverá apresentar receita médica com o carimbo que comprove a entrega do medicamento pela farmácia da Prefeitura ou cópia da nota fiscal de compra do medicamento, devendo ainda o servidor estar munido de todos os exames e relatórios sobre o caso.

§ 13. O médico ou dentista do Setor de Perícias tem competência para aceitar, diminuir ou aumentar o período, bem como negar o atestado médico/odontológico apresentado. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 14. Da decisão de indeferimento da licença caberá recurso à Junta de Recursos. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 15. O servidor poderá apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias, em documento escrito, contendo os motivos da não aceitação da decisão do Setor de Perícias. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)

§ 16. O prazo para recurso é contínuo, não se interrompendo em finais de semana e feriados. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 23.10.2009)



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

26
03

D E S P A C H O

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº. 003/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 25/03/2021, à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, para análise da matéria e apresentação do respectivo Parecer ao referido Projeto, o qual deverá ser apreciado em Sessão Extraordinária.

Gabinete da Presidência, 26 / 03 / 2021

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 26 / 03 /2021

Dr. Mário Roberto Piazza
Procurador Jurídico



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

21/3/21

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 26 de março de 2021 08:21

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professororderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Vitor Bini Teodoro <vitorbini@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos de autoria do Executivo Municipal, protocolizados em 25/03/2021, para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) **PROJETO DE LEI Nº 017/21**, que "Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica."
- 2) **PROJETO DE LEI Nº 018/21**, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, no Departamento de Educação, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e em Encargos Gerais do Município, para atendimento da Atividade 2036, Manutenção do Programa de Alimentação do Servidor - PAS."
- 3) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/21**, que "Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos."
- 4) **PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 001/21**, que "Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no caput do art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria, para fins de adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019."

Ediney
Setor de Processo Legislativo

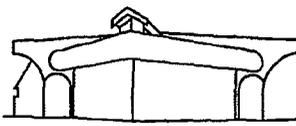
4 anexos

 **PL_017-21.pdf**
7001K

 **PL_018-21.pdf**
1424K

 **PLC_003-21.pdf**
2184K

 **PE LOM 001-21.pdf**
3879K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

220
BAT

Ofício Nº 0117-2021-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de março de 2021.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para duas (2) Sessões Extraordinárias a serem realizadas nas seguintes datas, para deliberação de pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

1ª SESSÃO: na terça-feira, dia 30 de março de 2021, às 10h

I - Matérias em discussão e votação únicas:

1) **PROJETO DE LEI Nº 017/21**, que "Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme específica";

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

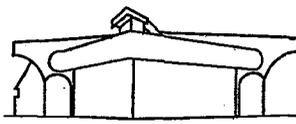
2) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/21**, que "Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos";

3) **PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 001/21**, que "Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no caput do art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria, para fins de adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019".

2ª SESSÃO: na quarta-feira, dia 31 de março de 2021, às 10h

I - Matérias em discussão e votação únicas:

1) **PROJETO DE LEI Nº 018/21**, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, no Departamento de Educação, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e em Encargos Gerais do Município, para atendimento da Atividade 2036, Manutenção do Programa de Alimentação do Servidor – PAS";



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

29
10/11

II - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/21, que “Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos”;

3) PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 001/21, que “Altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no caput do art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que tratam do direito do servidor à aposentadoria, para fins de adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019”.

Comunicamos que os arquivos digitais dos projetos já foram encaminhados ao endereço eletrônico institucional de Vossa Senhoria, para conhecimento.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

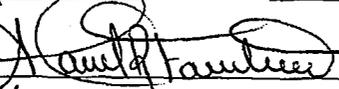
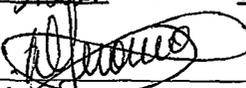
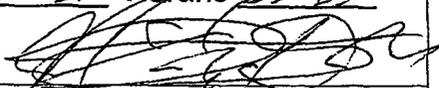
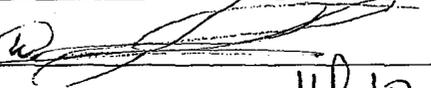
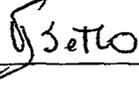
Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

Convocação Sessões Extraordinárias – Ofício nº 117-2021 - C

30
1070

Data das Sessões: 30 e 31/03/2021, ambas às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>26 03 21</u> Horário <u>10:59</u> Assinatura: 
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>26/03/21</u> Horário <u>11:30</u> Assinatura: 
Delmira de Moraes Jeronimo	Data <u>26/03/2021</u> Horário <u>12:05</u> Assinatura: 
Derly Antonio da Silva	Data <u>26/03/21</u> Horário <u>11:15</u> Assinatura: 
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>26/3/21</u> Horário <u>10:34</u> Assinatura: 
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>26 03 21</u> Horário <u>11:20</u> Assinatura: 
Marcelo Gregorio	Data <u>26/03/21</u> Horário <u>11:40</u> Assinatura: 
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data <u>26/03/21</u> Horário <u>10:40</u> Assinatura: 
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>26.03.21</u> Horário <u>10:20</u> Assinatura: 
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>26.03.21</u> Horário <u>11:10</u> Assinatura: 



318
OP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 237/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030973
Data/Hora: 26/03/2021 11:22:08
Responsável:

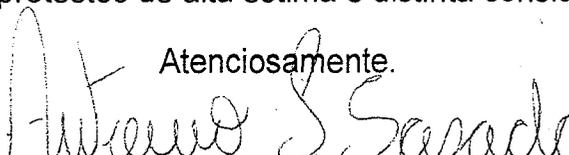
Assunto: Solicita reconsiderar a fundamentação utilizada nos Ofícios nºs 213, 214, 215 e 216-2021-GAP, referentes à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, ao Projeto de Lei nº 017/2021, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 e ao Projeto de Lei nº 018/2021.

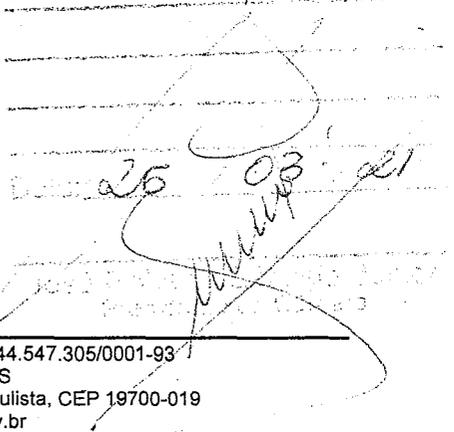
Senhor Presidente:

Solicitamos reconsiderar a fundamentação utilizada nos Ofícios nºs 213, 214, 215 e 216-2021-GAP, que encaminharam respectivamente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, o Projeto de Lei nº 017/2021, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 e o Projeto de Lei nº 018/2021, para constar que as solicitações têm fundamento na Lei Orgânica do Município e nos artigos 177, 178 e 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

DESPACHO
RECONSIDERO OFICIO-SE
26 03 21


ATS/LTJ/DRVS/EMS/ammm
OF



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparuacu.sp.gov.br>

320
97

Ofício do Executivo com relação aos PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparuacu.sp.gov.br>

26 de março de 2021 11:34

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparuacu.sp.gov.br>, Vitor Bini Teodoro <vitorbini@camaraparuacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Ofício de autoria do Executivo Municipal, protocolizado em 26/03/2021, relacionado aos Projetos de Lei nºs. 017 e 018/21, Projeto de Lei Complementar nº. 003/21 e Proposta de Emenda à LOM nº. 001/21, solicitando reconsiderar a fundamentação utilizada.

Ediney
Setor de Processo Legislativo

 **30873.pdf**
64K

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual visa alterar o § 1º do art. 1º e incluir os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010 (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal - PAS), para aumento do valor do PAS de R\$ 555,64 para R\$ 800,00 e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos cargos de carga horária mensal parcial e faltas e afastamentos.

De início, a Lei Complementar Federal nº 173/2000 prevê em seu art. 8º, caput e especificamente em seu inciso VI o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Vemos que a Lei Complementar nº 125/2010 foi editada antes da decretação do estado de calamidade e da edição desta LC 173/2020, portanto, contemplada na exceção prevista na parte final do inciso VI e, dessa forma, não abrangida pela vedação imposta no caput do art. 8º desta LC 173/2020, sendo assim passível a concessão da majoração ora proposta.

Por outro lado, o aumento do valor do benefício intitulado Cartão Alimentação não implicará em nulidade, desde que respeitado, até 31 de dezembro de 2021, o limite atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), em face da despesa total com pessoal, tal como definida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, o ordenador de despesas afirma que o presente projeto de lei (1) tem adequação orçamentária e financeira com a LOA; (2) é compatível com o PPA e LDO; (3) não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme (doc. de fls 16). Ou seja, haverá aumento de despesas, mas esta estará dentro do limite comprometido da Receita Corrente Líquida até 31/12/2021.

No mais, a proposição, por se tratar de tema relacionado á vantagens de ordem pecuniária dos servidores, se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

LOM - "Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou umentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"

34
DAP

A matéria será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b", bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

"Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;"

"Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através dos Ofícios 215 e 237/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessidade de aprovação para efetivação do pagamento do novo valor a partir de 01/04/2021, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/04.O Regimento Interno, em seu art. 177, assim diz:

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

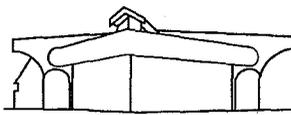
Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de Março de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030879

Data/Hora: 30/08/2021 10:20:36

Responsável: 7

350
CAT

PARECER Nº 010/21

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera o § 1º do art.1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

O Projeto visa alterar o § 1º do art. 1º e incluir os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010 (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal - PAS), para aumento do valor do PAS de R\$ 555,64 para R\$ 800,00 e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos cargos de carga horária mensal parcial e faltas e afastamentos.

O cartão-alimentação dos servidores públicos municipais foi instituído pela Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, no âmbito do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). É um auxílio-alimentação, também conhecido como vale-alimentação, concedido aos servidores para a compra de alimentos. Pode ser usado em diferentes estabelecimentos, como supermercados, padarias, açougues e até restaurantes, desde que aceitem essa forma de pagamento.

Salientamos que a Lei Complementar Federal nº 173/2000 prevê em seu art. 8º, caput e especificamente em seu inciso VI que ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Porém, conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, a Lei Complementar nº 125/2010 foi editada antes da decretação do estado de calamidade e da edição da Lei Complementar nº 173/2020, portanto, contemplada na exceção prevista na parte final do inciso VI e, dessa forma, não abrangida pela vedação imposta no caput do art. 8º desta LC 173/2020, sendo assim passível a concessão da majoração ora proposta.

Ainda, o aumento do valor do benefício intitulado Cartão Alimentação não implicará em nulidade, desde que respeitado, até 31 de dezembro de 2021, o limite atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), em face da despesa total



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

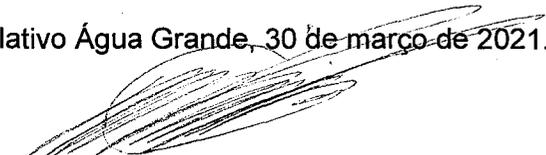
36
1911

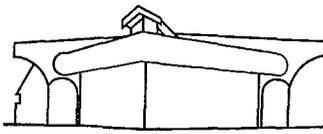
com pessoal, tal como definida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição, por se tratar de tema relacionado à vantagens de ordem pecuniária dos servidores se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de março de 2021.


MARCELO GREGORIO
Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

38
DA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/21
1º TURNO

Sr. PREFEITO MUNICIPAL

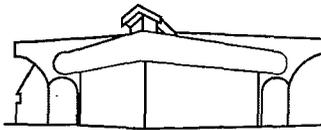
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
2º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
3º	DELMIRA MORAES JERONIMO	X			
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
7º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
10º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
11º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
12º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
13º	MARCELO GREGORIO	X			
	TOTAIS	12			


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

38
10/11

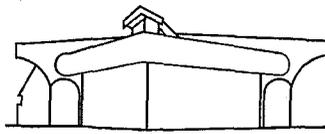
TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 003/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1º turno na pauta da Ordem do Dia da 7ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de março de 2021, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Júnior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Plenária para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 30 / 03 / 2021


JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

30
10/10

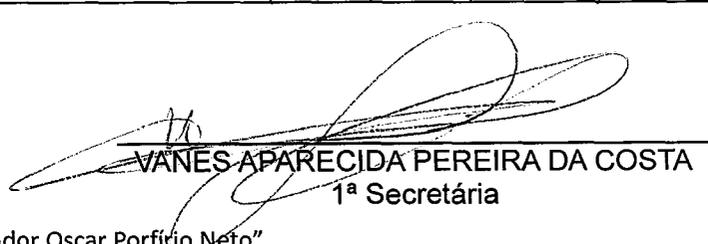
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/21
2º TURNO

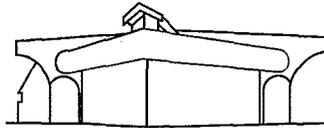
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	DELMIRA MORAES JERONIMO	X			
7º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
8º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
9º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	MARCELO GREGORIO	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
	TOTAIS	12	0		


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

400
1070

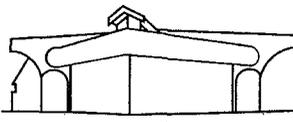
TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 003/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2º turno na pauta da Ordem do Dia da 8ª Sessão Extraordinária realizada em 31 de março de 2021, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Júnior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento à sra. Prefeita Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 31 / 03 / 2021


JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

410
BAP

AUTÓGRAFO Nº 011-2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-2021

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 1º do art. 1º:

“Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

.....” (NR)

II - inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º:

“Art. 6º

.....

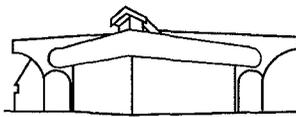
§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;

II - o servidor que cumpra carga horária mensal diferenciada, conforme estabelecida na lei, no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 8º Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

420
PTD

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a carga horária mensal:

- a) de 1 até 20 horas: 0,1;*
- b) acima de 20 até 40 horas: 0,2;*
- c) acima de 40 até 60 horas: 0,3;*
- d) acima de 60 até 70 horas: 0,4;*
- e) acima de 70 até 80 horas: 0,5;*
- f) acima de 80 até 90 horas: 0,6;*
- g) acima de 90 até 100 horas: 0,7;*
- h) acima de 100 até 110 horas: 0,8;*
- i) acima de 110 até 119 horas: 0,9;*
- j) acima de 119 horas: 1,0;*

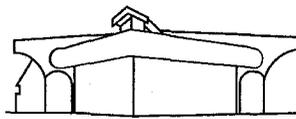
III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a carga horária mensal escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 9º Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula: $Vp = Vi \times i$, onde Vp = Valor proporcional do PAS, Vi = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

- a) 1 dia: 0,957;*
- b) 2 dias: 0,924;*
- c) 3 dias: 0,891;*
- d) 4 dias: 0,858;*
- e) 5 dias: 0,825;*
- f) 6 dias: 0,792;*
- g) 7 dias: 0,759;*
- h) 8 dias: 0,726;*
- i) 9 dias: 0,693;*
- j) 10 dias: 0,660;*
- k) 11 dias: 0,627;*
- l) 12 dias: 0,594;*
- m) 13 dias: 0,561;*
- n) 14 dias: 0,528;*
- o) 15 dias: 0,495;*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

43
970

- p) 16 dias: 0,462;
- q) 17 dias: 0,429;
- r) 18 dias: 0,396;
- s) 19 dias: 0,363;
- t) 20 dias: 0,330;
- u) 21 dias: 0,297;
- v) 22 dias: 0,264;
- w) 23 dias: 0,231;
- x) 24 dias: 0,198;
- y) 25 dias: 0,165;
- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;
- ac) 29 dias: 0,033;
- ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

I - falta injustificada;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;

b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;

c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;

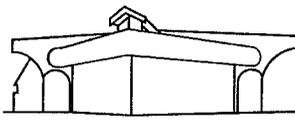
d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

44
DAP

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

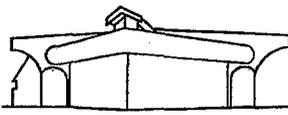
MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

VITOR BINI TEODORO
Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

450
1977

Ofício N° 0119-2020

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

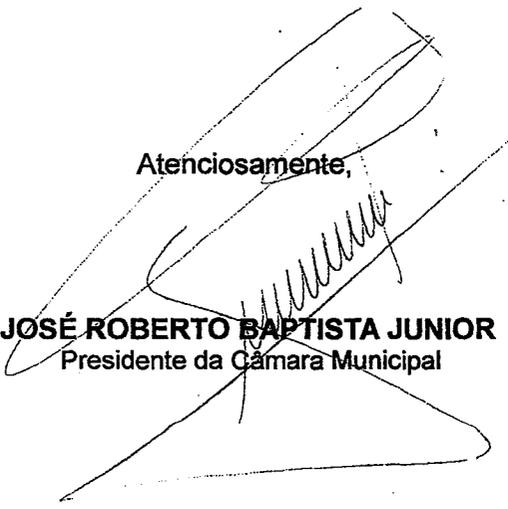
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 8ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) **AUTÓGRAFO N° 011/21**, relativo ao Projeto de Lei Complementar n° 003/21, que "Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar n° 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos";

2) **AUTÓGRAFO N° 012/21**, relativo ao Projeto de Lei n° 018/21, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, no Departamento de Educação, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e em Encargos Gerais do Município, para atendimento da Atividade 2036, Manutenção do Programa de Alimentação do Servidor – PAS".

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Secretaria de Gabinete

RECEBEMOS EM 31/03/21

POR: Guilherme

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



160
DA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 263, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 1º do art. 1º:

“Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

.....” (NR)

II - inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º:

“Art. 6º

§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;

II - o servidor que cumpra carga horária mensal diferenciada, conforme estabelecida na lei, no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 8º Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a carga horária mensal:

a) de 1 até 20 horas: 0,1;

b) acima de 20 até 40 horas: 0,2;

c) acima de 40 até 60 horas: 0,3;

d) acima de 60 até 70 horas: 0,4;

e) acima de 70 até 80 horas: 0,5;

f) acima de 80 até 90 horas: 0,6;

g) acima de 90 até 100 horas: 0,7;

h) acima de 100 até 110 horas: 0,8;

i) acima de 110 até 119 horas: 0,9;

j) acima de 119 horas: 1,0;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a carga horária mensal escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (V_i) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (V_p) a ser pago ao servidor.

§ 9º Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

a) 1 dia: 0,957;

b) 2 dias: 0,924;

c) 3 dias: 0,891;

d) 4 dias: 0,858;

e) 5 dias: 0,825;

f) 6 dias: 0,792;

g) 7 dias: 0,759;

h) 8 dias: 0,726;

i) 9 dias: 0,693;

j) 10 dias: 0,660;



48
DAP

- k) 11 dias: 0,627;
- l) 12 dias: 0,594;
- m) 13 dias: 0,561;
- n) 14 dias: 0,528;
- o) 15 dias: 0,495;
- p) 16 dias: 0,462;
- q) 17 dias: 0,429;
- r) 18 dias: 0,396;
- s) 19 dias: 0,363;
- t) 20 dias: 0,330;
- u) 21 dias: 0,297;
- v) 22 dias: 0,264;
- w) 23 dias: 0,231;
- x) 24 dias: 0,198;
- y) 25 dias: 0,165;
- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;
- ac) 29 dias: 0,033;
- ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

I - falta injustificada;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;

b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;

c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;

d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 31 de Março de 2021

Ano I | Edição Extra nº 39

Página 20 de 40

Programa do Município, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 31 de março de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

480
19/3